



Prefeitura Municipal de Bagé

Estado do Rio Grande do Sul

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 0003/2024

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta por **OGLEE SOLUÇÕES INOVADORAS LTDA**, CNPJ 41.643.146/0001-32, referente ao Pregão Eletrônico nº 0003/2024, que tem por objeto o *registro de preços para aquisição de material de pintura, visando atender escolas da rede municipal de ensino e unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação.*

I – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

O presente edital tem data de abertura prevista para o dia **26/04/2024** e a impugnação foi recebida por e-mail no dia **22/04/2024**.

Assim, de acordo com o disposto no item 12.1 do Edital, respaldado pelo artigo 164 da Lei 14.133/2021, que prevê prazo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, esta impugnação resta TEMPESTIVA.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTES

Aponta a impugnante que:

“O presente edital de licitação, destinado a contratação de empresa para fornecimento de material de pintura, é regido pela Lei 14.133/2021, que, de forma clara e expressa, limita as exigências de qualificação àquelas consideradas necessárias e suficientes para demonstração de capacidade das licitantes.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
No caso em tela, não há qualquer necessidade técnica e legal para exigir que as licitantes comprovem a qualificação da empresa fabricante de tintas perante o PBQPH – Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat.*

Não por acaso, a Administração sequer justificou tal imposição, em total desarmonia com o que prevê a Lei de Licitação. O diploma legal exige a



Prefeitura Municipal de Bagé

Estado do Rio Grande do Sul

apresentação de justificativas para a inclusão de exigências que extrapolam o rol de documentos por ela autorizados.

De fato, não há justificativas técnicas ou legais para a manutenção de tal exigência.

A Lei 14.133/2021 autoriza apenas a inclusão de exigências de certificação de qualidade emitidas por instituições pré-determinadas por ela, quais sejam o INMETRO e o CONMETRO, conforme §6º do art. 17 e §1º do art. 42:

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

(...)

(...)

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

O Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat não possui qualquer similaridade ou vínculo com o INMETRO ou CONMETRO, logo, não se enquadra na autorização legal acima mencionada.

Além disso, a finalidade do programa sequer alcança o objeto da licitação. Conforme informações retiradas no Portal do Governo Federal, bem como do próprio PBQPH, tal certificação destina-se a padronização das moradias populares oferecidas pelo Governo Federal. Já o presente processo é destinado a aquisição de materiais de pintura para o atendimento da rede municipal de ensino e sedes administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Formação Profissional.

(...)

Prezados gestores, conclui-se, de forma clara e coesa, que a exigência se descola da autorização da Lei 14.133/2021 (INMETRO ou CONMETRO), assim como a finalidade do PBQPH não alcança o objeto desta Licitação.

Tem-se a fundamentação necessária para a retirada de tal exigência de qualificação dos itens elencados no Termo de Referência, ao passo que não se encontram justificativas e motivações (técnicas e legais) para a manutenção das mesmas.

Em respeito aos Princípios da Legalidade e da Ampliação da disputa, impõe-se a reforma do instrumento convocatório pela retirada da exigência de qualificação das empresas fabricantes perante o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQPH.”

Assim, **REQUEREU** a Impugnante:

“Ante todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos no decorrer desta peça, requer-se a Prefeitura Municipal de Bagé:

a) A REFORMA do presente edital pela retirada da exigência de qualificação da empresa fabricante perante o PBQPH – Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat, eis que desnecessária para o cumprimento do objeto e, portanto, ilegal.”

É o breve relato.



Prefeitura Municipal de Bagé

Estado do Rio Grande do Sul

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 0003/2024 foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, estando a Administração estritamente vinculada ao ato convocatório, tendo seus procedimentos pautados pelos princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Considerando que em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo, e que neste contexto o gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete a melhor aplicação dos recursos pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e ainda proporcionar eficiência e qualidade aos serviços. Sendo de maior relevância onde o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço, restando ao Gestor através do planejamento buscar a meios de qualificar os processos de compras sem cercear a disputa de modo a não afrontar o Princípio da eficácia, bem como também aos Princípios da Eficiência e do Interesse Público, que devem nortear todos os atos do gestor público. Assim destacamos, abaixo, conforme disposto no texto do art. 11 da Lei 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



Prefeitura Municipal de Bagé

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações."

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo que antecede a contratação pública e que admite discricionariedade na sua fase interna, onde a administração publicou o instrumento convocatório, com base em estudos feitos na etapa interna que devem culminar numa aquisição mais vantajosa, entende-se que a administração tem responsabilidade com a liberdade discricionária que exerce, com as externalidades causadas pelos contratos administrativos, bem como com os interesses afetados por seu comportamento. O Poder Público não pode ser volúvel ou errático, em seu planejamento. A estabilidade de uma escolha de parâmetro contratual é uma qualidade do agir administrativo, imposta pelos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade, da presunção de legalidade e da legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Como o tema versa sobre assunto específico do descritivo do objeto, os apontamentos foram direcionados ao Setor Técnico da secretaria solicitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência anexo I, do certame em pauta, para reavaliação acerca das exigências;

Isto posto, passo a decidir.

IV – DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante, e diante da resposta sobre a análise realizada pelo Setor Técnico da secretaria solicitante, decido:

- a) Conhecer a impugnação interposta, a qual foi apresentada de forma tempestiva, para no mérito **DEFERIR** o pedido de impugnação, optando pela manutenção do Termo de Referência (Anexo I do Edital), a fim de que seja extinta qualquer possível restrição quanto à participação dos licitantes;



Prefeitura Municipal de Bagé

Estado do Rio Grande do Sul

- b) Comunicar à impugnante e as demais interessadas desta decisão através do portal www.pregaoonlinebanrisul.com.br e homepage da Prefeitura Municipal de Bagé.
- c) Republicar o edital, devidamente corrigido, nos mesmos veículos de comunicação utilizados anteriormente, nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Bagé, 25 de abril de 2024.



Rafael Cabeda.
Pregoeiro